

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2002

Altera o inciso V do art. 223, da lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993, que dispõe acerca da concessão de licença aos membros do Ministério Público da União em decorrência de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança, na forma que especifica.

Autor: Procuradoria Geral da República

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda da Procuradoria-Geral da República para alteração da Lei Complementar que rege o Ministério Público da União, no que tange ao período de licença concedido a membro daquele órgão que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança. O Projeto estende o prazo de licença, que atualmente é de 30 dias, para 120 dias, argumentando que a mudança da lei se impõe para que se mantenha o mandamento constitucional de que não se pode distinguir entre a filiação natural e a adotiva

A matéria é de competência final do Plenário desta Casa, não tendo, pois, recebido emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposta. Embora à primeira vista a questão possa parecer simples, sendo de se acolher no mérito a proposta que pretende abolir uma diferença que a Constituição Federal proíbe, e que visa beneficiar a criança adotada ou sob guarda, existem alguns aspectos que necessitam melhor análise.

A Lei Complementar que se pretende alterar estabelece em seu Art. 223, IV, que a licença ao pai adotante será de cinco dias consecutivos, da mesma maneira que a licença ao pai que tem um filho biológico. No inciso V, que se pretende alterar, estabelece que:

“Art.223.....

V – pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo de licença do adotante ou detentor da guarda será de 30 dias”.

A leitura desse dispositivo, comparada com o inciso anterior revela um defeito grave nessa lei: o inciso IV diz que o pai adotante terá licença de 5 dias (como o pai natural) e essa norma estaria de acordo com a regra geral; todo pai trabalhador –seja no serviço público ou privado, tem licença paternidade de 5 dias. Assim, em relação à licença paternidade, nada haveria a corrigir.

Porém, a redação proposta para o inciso V torna a norma obscura, e até contraditória, pois ao dizer que há licença de 30 dias para quem adote ou tenha sob guarda criança menor de 1 ano, o texto da lei Complementar não distingue homens e mulheres.

Outras leis que tratam da matéria, notadamente a Lei que estabelece o regime jurídico único dos servidores da União- Lei 8112 /90 –, reconhecem que é necessário dar licença longa à mãe adotante, o que é feito

não só no benefício da servidora, mas sim e principalmente em benefício da criança e da família. Ter uma criança recém nascida sob seus cuidados, realmente, é um dos motivos pelos quais a licença maternidade é concedida.

Da análise da situação, nos parece que a melhor solução seria conceder a licença nos mesmos termos em que é assegurada ao funcionalismo federal em geral, conforme a Lei , ou seja, 90 dias para a adotante ou guardiã judicial de criança menor de 1 ano de idade, e 30 para a que adota ou obtém a guarda de criança maior de um ano de idade.

Não cremos que haja nenhuma razão para o tratamento dos membros do Ministério Público da União diferirem dos demais servidores, neste aspecto.

Nesse sentido, por todo o exposto, somos pela aprovação da proposição, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 334, DE 2002

Modifica prazos de concessão de licença a membros do Ministério Público da União, por adoção e obtenção da guarda judicial de criança

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica prazos de concessão de licença a membros do Ministério Público da União, por adoção e obtenção de guarda judicial de criança.

Art. 2º O Art. 223, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.223.....

V – ao membro do Ministério Público do sexo masculino pelo nascimento, adoção de filho ou obtenção de guarda judicial de criança, cinco dias consecutivos;

VI - ao membro do Ministério Público do sexo feminino, pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança:

a) até um ano de idade, noventa dias;

b) maior de um ano de idade, trinta dias.

Parágrafo único – Nos casos dos incisos IV, V e VI a licença terá início a partir da apresentação do termo judicial correspondente. (NR) “

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2003 .

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN
Relator